

Câmara Municipal de Caieiras

RESOLUÇÃO Nº 007/2024, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre: A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caieiras aprovou e eu, Fabrício Calandrini Nogueira, Presidente desta Casa de Leis, nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Caieiras e artigo 142 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria do Poder Legislativo de Caieiras.

Art. 2º. A Procuradoria do Poder Legislativo constitui órgão permanente da Câmara Municipal e goza de autonomia técnica e administrativa.

Parágrafo Único. A Procuradoria do Poder Legislativo é vinculada diretamente à Mesa Diretora.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. A Procuradoria do Poder Legislativo é composta exclusivamente por membros da advocacia pública, aprovados em regular concurso público de provas e títulos destinado ao provimento dos cargos de Procurador Geral e Procurador Legislativo.

Parágrafo Único. Os membros da Procuradoria do Poder Legislativo exercem função essencial à Justiça, sendo vedada qualquer prática que reduza ou crie embaraços ao seu regular exercício.

Art. 4º. Compete à Procuradoria do Poder Legislativo de Caieiras:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo;

II - prestar consultoria jurídica à Presidência da Câmara Municipal, à Mesa Diretora, às Comissões e aos Vereadores;





Câmara Municipal de Caieiras

III - prestar consultoria jurídica às Secretarias e Departamentos da Câmara Municipal;

IV - realizar o controle prévio de constitucionalidade das proposições a serem deliberadas pelo Poder Legislativo;

V - realizar estudos técnicos acerca de temas afetos ao Poder Legislativo.

Art. 5º. Compete ao Procurador Geral, cargo de provimento efetivo, a chefia da Procuradoria do Poder Legislativo e, especialmente:

I - organizar os trabalhos da Procuradoria, distribuindo as tarefas entre os Procuradores;

II - dirimir conflitos entre os Procuradores Legislativos;

III - receber as citações, intimações, notificações ou quaisquer outras comunicações referentes a processos, judiciais ou administrativos, que envolvam o Poder Legislativo;

IV - requisitar aos servidores, órgãos, departamentos e gabinetes informações e documentos necessários à instrução de processos administrativos ou judiciais que envolvam o Poder Legislativo, na forma desta Resolução;

V - determinar a prestação de informações em ações de controle de constitucionalidade e em outras demandas judiciais relacionadas às atividades do Poder Legislativo;

VI - presidir a Comissão Permanente de Sindicância e Procedimento Administrativo;

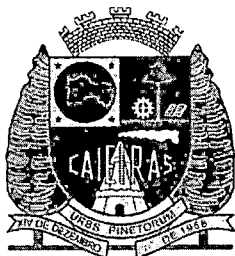
VII - instaurar procedimento administrativo comum, a fim de atender a demandas externas, ressalvada a competência da Ouvidoria do Legislativo;

VIII - zelar pelo cumprimento dos prazos previstos nesta Resolução.

Art. 6º. Compete à Procuradoria do Poder Legislativo de Caieiras:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo;





Câmara Municipal de Caieiras

II - prestar consultoria jurídica à Presidência da Câmara Municipal, à Mesa Diretora, às Comissões e aos Vereadores;

III - prestar consultoria jurídica às Secretarias e Departamentos da Câmara Municipal;

VI - realizar o controle prévio de constitucionalidade das proposições a serem deliberadas pelo Poder Legislativo;

VII - realizar estudos técnicos acerca de temas afetos ao Poder Legislativo.

§ 1º. A Câmara Municipal poderá realizar a contratação de serviços especializados de advocacia, com o objetivo de prestar suporte à Procuradoria do Poder Legislativo.

§ 2º. As atribuições de representação poderão ser realizadas por pessoa jurídica especializada, contratada para esta finalidade, apenas quando se tratar de serviços especializados, tais como a representação perante o Tribunal de Contas.

Art. 7º. Os membros da Procuradoria do Poder Legislativo possuem mandato *ex lege*, sendo dispensada a apresentação de instrumento de procuração para representação da Câmara Municipal de Caieiras.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo se aplica também à representação dos parlamentares no âmbito de procedimentos judiciais ou extrajudiciais que versem sobre prerrogativas e interesses inerentes ao exercício do mandato.

Art. 8º. A consultoria jurídica será exercida mediante requerimento da Mesa Diretora, da Presidência da Câmara, das Comissões Parlamentares, de qualquer parlamentar, das Secretarias, Departamentos ou do Controlador Interno.

Art. 9º. O Controle prévio de constitucionalidade das proposições será exercido a requerimento da Mesa Diretora, da Presidência da Câmara, das Comissões Parlamentares ou de qualquer Vereador, na forma disposta nesta Resolução.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10. O horário de funcionamento da Procuradoria do Poder Legislativo será estabelecido por Portaria a ser expedida pelo Procurador Geral.





Câmara Municipal de Caieiras

Art. 11. O controle de jornada é incompatível com as atividades da advocacia pública, ficando os membros da Procuradoria do Poder Legislativo dispensados do registro de frequência.

Art. 12. As atribuições dos membros da Procuradoria do Poder Legislativo serão exercidas em regime de teletrabalho, observadas as regras e exceções previstas nesta Resolução.

§ 1º. É vedada a aplicação do regime de teletrabalho aos Procuradores em estágio probatório.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a aplicação do regime de teletrabalho derivar de caso fortuito ou força maior.

Art. 13. Caberá ao Procurador Geral a organização do regime de teletrabalho de modo a garantir a continuidade da prestação de serviços de consultoria jurídica durante todo o período de expediente da Câmara Municipal.

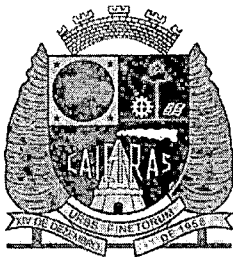
Parágrafo Único. O Procurador Geral indicará membro da Procuradoria que será responsável pelo atendimento em regime de teletrabalho.

Art. 14. São deveres do Procurador responsável pelo atendimento em regime de teletrabalho:

- I - manter disponíveis telefones para contato imediato, permanentemente ativos e atualizados;
- II - acompanhar diariamente todas as comunicações eletrônicas expedidas pela Câmara Municipal, seus membros e demais servidores;
- III - atender às reuniões presenciais eventualmente convocadas;
- IV - guardar sigilo das informações contidas nos processos e demais documentos, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor;
- V - manter-se em prontidão para execução imediata das tarefas da Procuradoria do Poder Legislativo.

§ 1º. O disposto no inciso IV não se aplica às informações e documentos cuja publicidade seja exigência legal.





Câmara Municipal de Caieiras

§ 2º. Para os fins do inciso V, deverá o Procurador em regime de teletrabalho manter à sua disposição e às suas expensas os equipamentos necessários ao exercício da atividade, inclusive o acesso contínuo à internet.

Art. 15. O regime de teletrabalho é incompatível com o regime de banco de horas e com a percepção de remuneração por jornada extraordinária.

Art. 16. O regime de teletrabalho não dispensa o comparecimento às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 17. As atividades da Procuradoria do Poder Legislativo poderão ser realizadas mediante requerimento ou de ofício.

§ 1º. As atividades de representação judicial e extrajudicial serão exercidas de ofício ou mediante requerimento, nos moldes da legislação aplicável a cada procedimento.

§ 2º. As atividades de consultoria jurídica consistentes na elaboração de estudos técnicos serão realizadas de ofício ou mediante requerimento.

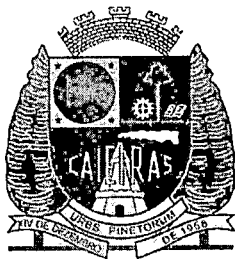
§ 3º. As atividades de consultoria jurídica consistentes na elaboração de parecer jurídico somente serão realizadas mediante requerimento.

Art. 18. As Secretarias e Departamentos deverão atender, prioritariamente, às requisições da Procuradoria Geral, especialmente no que tange à prestação de informações, remessa de documentos e tomada de providências que se façam necessárias às atividades de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

Seção II Do Patrocínio de Causas Judiciais

Art. 19. Compete à Procuradoria do Poder Legislativo o patrocínio de todas as causas judiciais envolvendo a Câmara Municipal de Caieiras, nas ações em que se qualifique como autora, ré, assistente, oponente ou interveniente, detendo plenos poderes para praticar todos e quaisquer atos processuais, inclusive para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.





Câmara Municipal de Caieiras

Parágrafo Único. Nas hipóteses de confissão, renúncia, transação e desistência, o ato será praticado após autorização prévia e expressa do Presidente da Câmara Municipal em exercício.

Art. 20. O ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI será precedida de solicitação prévia e expressa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, considerando a legitimidade ad causam específica do caso, nos termos do art. 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 21. A impetração de Mandado de Segurança por afronta a direito líquido e certo da Câmara Municipal de Guará será precedido de solicitação formal instruída de informações e documentos probatórios imprescindíveis à instrução do *mandamus*.

Art. 22. Após o ajuizamento da ação, a Procuradoria do Poder Legislativo deverá praticar todos os atos necessários para garantir a regular tramitação do processo, em todas as suas fases, até prolação da decisão final, interpondo os recursos necessários à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Seção III Do Patrocínio de Causas Extrajudiciais

Art. 23. Compete à Procuradoria do Poder Legislativo promover a representação extrajudicial da Câmara Municipal de Caieiras perante o Ministério Público, junto aos autos de Inquérito Civil, Representação e Procedimentos Preparatórios, desincumbindo-se do ônus de fornecer os elementos e informações necessários à convicção ministerial, a fim de resguardar os interesses do Poder Legislativo Municipal.

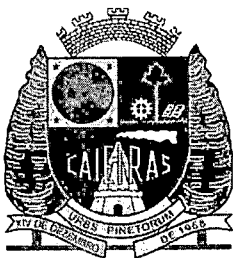
Seção IV Da Emissão de Pareceres

Art. 24. O parecer jurídico é a peça de consultoria técnica constituída pela opinião fundamentada emitida pelo Procurador responsável, após o cotejo dos elementos de fato e de direito atinentes à matéria submetida à análise.

§ 1º. Constarão do parecer jurídico, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I – a breve introdução da matéria e do processado;
- II – a fundamentação jurídica;
- III – a conclusão.





Câmara Municipal de Caieiras

§ 2º. Constatada a emissão de parecer jurídico em desconformidade com o parágrafo anterior, caberá ao Procurador Geral suprir a falta ou determinar ao Procurador emitente que o faça, assinando-lhe prazo.

§ 3º. O Procurador fará constar da conclusão, sempre que cabível, o seu posicionamento favorável ou desfavorável ao objeto da consulta.

§ 4º. Quando o Procurador decidir pela inexistência de elementos suficientes à formação de convicção sobre a matéria, deverá lançar cota nos autos, requisitando os elementos faltantes e apontando as Secretarias e Departamentos responsáveis pela tomada de providências:

Art. 25. O parecer jurídico não vincula a decisão da autoridade competente, que poderá dele discordar, desde que o faça de maneira fundamentada.

Art. 26. É assegurado a qualquer Vereador ou Comissão Permanente requisitar a emissão de parecer jurídico referente às proposições legislativas em trâmite, em qualquer fase do processo legislativo.

Seção V **Da Elaboração de Estudos Técnicos**

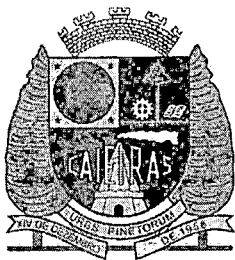
Art. 27. Os estudos técnicos de iniciativa da Procuradoria do Poder Legislativo serão elaborados com a colaboração da Escola do Legislativo, podendo versar sobre os seguintes tópicos:

- I – alterações na legislação municipal, estadual e federal;
- II – iniciativas legislativas realizadas em outros municípios;
- III – sugestões de propostas para aprimorar a produção legislativa e as atividades de fiscalização;
- IV – jurisprudência dos tribunais, especialmente do Supremo Tribunal Federal, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos tribunais de contas;
- V – outras matérias relacionados ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO V **DOS PROCEDIMENTOS**

Seção I





Câmara Municipal de Caieiras

Das Disposições Gerais

Art. 28. Os procedimentos afetos à Procuradoria do Poder Legislativo iniciar-se-ão:

I – através de requerimento formal encaminhado pelas Secretarias, Departamentos ou pelo Controlador Interno da Câmara Municipal;

II – através de requisição, escrita ou verbal, encaminhada pela Mesa Diretora, Presidência da Câmara, Comissões Parlamentares ou por qualquer Vereador;

III – através do recebimento de qualquer expediente externo;

IV – por despacho do Procurador Geral.

§ 1º. Os requerimentos formais serão encaminhados ao e-mail funcional do Procurador Geral.

§ 2º. Os requerimentos verbais serão direcionados ao Procurador Geral, que tomará as medidas necessárias à formalização da demanda, quando necessário.

Art. 29. Os procedimentos receberão numeração única e tramitarão digitalmente, na forma da legislação aplicável.

Seção II Da Tramitação

Art. 30. O despacho inicial determinará:

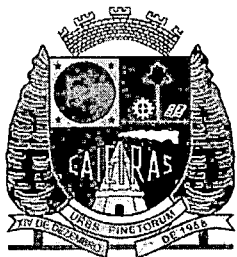
I – a elaboração de minutas ou peças jurídicas;

II – a elaboração de parecer jurídico por membro da Procuradoria Legislativa;

III – a elaboração de estudos técnico-jurídicos;

IV – a notificação do interessado para que promova a juntada de documentos ou a prestação de informações complementares que se mostrem necessárias à análise da matéria;





Câmara Municipal de Caieiras

V – a notificação da Secretarias, Departamento ou do Controlador Interno para que prestem informações, juntem documentos ou tomem providências;

VI – o arquivamento sumário do procedimento, quando a matéria ventilada não guardar relação com as atribuições da Procuradoria do Poder Legislativo.

Art. 31: Após o cumprimento das determinações do despacho inicial, não havendo diligências complementares, será dada ciência ao interessado, com o consequente arquivamento do procedimento.

Parágrafo Único. Caso o Procurador Geral verifique a insuficiência das informações prestadas ou dos documentos juntados, bem como a existência de incorreções técnicas, determinará o retorno do procedimento ao responsável, para a tomada das providências.

Seção III Dos Prazos

Art. 32. O despacho inicial indicará o prazo para cumprimento das atividades descritas no artigo anterior, que nunca será inferior a 3 (três) dias.

Parágrafo Único. O despacho inicial será proferido no prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento do requerimento ou requisição.

Art. 33. Na contagem de prazo serão computados somente os dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

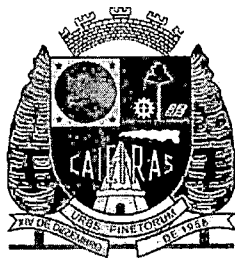
Art. 34. Os prazos começarão a fluir a partir do recebimento, pelo servidor responsável, da cópia do despacho inicial acompanhada dos documentos necessários ao seu atendimento.

Parágrafo Único. A exigência do caput deste artigo reputar-se-á cumprida através do encaminhamento do expediente ao e-mail institucional do responsável.

Art. 35. Salvo disposição em contrário, constante do despacho inicial, será:

I – de 5 (cinco) dias o prazo para elaboração de parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei, de resolução e de decreto legislativo, salvo disposição em contrário;





Câmara Municipal de Caieiras

II – de 10 (dez) dias o prazo para elaboração de parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade de projetos que versem sobre:

- a) emenda à lei orgânica;
- b) regimento interno da Câmara Municipal;
- c) estrutura administrativa;
- d) parcelamento, uso e ocupação do solo;
- e) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- f) códigos municipais.

III – de 10 (dez) dias o prazo para elaboração de estudo técnico-jurídico;

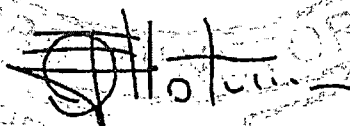
IV – de 15 (quinze) dias o prazo para elaboração de parecer jurídico no âmbito dos processos de compras, licitação e contratos.

Parágrafo Único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, uma única vez, por despacho fundamentado do Procurador Geral, mediante requerimento do responsável.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

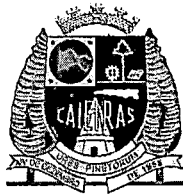
Art. 36. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data-supra.


FABRÍCIO CALANDRINI NOGUEIRA
Presidente

Autoria: Mesa Diretora





Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que a Resolução nº 007, de 27 de novembro de 2024, foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras na data de 29 de novembro de 2024. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 02 de dezembro de 2024. Eu, , Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo